



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN/CAS

Sessão de 03 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.929

Recurso nº 86.065 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente MOLINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correção
do Ativo Permanente - Ativo Imobilizado -
A conta representativa de "construções em
andamento" classifica-se no imobilizado,
em face do disposto no art. 179, inciso
IV, da Lei nº 6.404/76, estando, portan-
to, sujeita a correção monetária, nos ter-
mos do art. 39 do Decreto nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MOLINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VE-
GETAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de
1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 76.939,19 e de Cr\$
1,15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. *gdm*

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

05 JUL 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/050.154/82-30

RECURSO Nº: 86.065

ACÓRDÃO Nº: 105-0.929

RECORRENTE Nº: MOLINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOLINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., C.G.C. nº 43.001.072/0001-66, com endereço na Avenida Rio Branco, 1217, em Adamantina - São Paulo, recorre da decisão de fls. 101/108, do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, que indeferiu sua impugnação de fls. 44/49, do Auto de Infração de fls. 41/42.

No referido Auto, lavrado em 23/04/82, a matéria tributável está assim descrita:

EXERCÍCIO DE 1980 (Período-base de 1979)

- Provisão para o Imposto de Renda constituída com a insuficiência de Cr\$ 108.891,00, com reflexo na correção monetária do balanço do exercício de 1980, por aumento indevido do patrimônio líquido;
- Diferença apurada entre o saldo devedor da conta de correção monetária do balanço demonstrado

Acórdão nº 105-0.929

nos mapas de correção (Cr\$.....
1.520.438,00) e o constante da de-
claração de rendimentos (Cr\$.....
1.386.090,00)

Cr\$ 134.348,00

- Diferença verificada no cálculo da correção monetária do ativo imobili-
zado, conforme demonstrado no refe-
rido Auto, às fls. 41

Cr\$ 399.495,39

EXERCÍCIO DE 1981 (Período-base de 1980)

- Insuficiência na correção monetária do ativo, resultante da não corre-
ção da conta "Obras em Andamento",
no valor de Cr\$ 5.278.875,49, aumen-
tando o saldo devedor da conta de
correção monetária em

Cr\$ 734.943,49

- Aumento do saldo devedor da corre-
ção monetária do balanço, decorren-
te de indevido aumento do patrimô-
nio líquido, provocado por insufi-
ciência da Provisão para Imposto de
Renda no balanço de 1979

Cr\$ 55.294,84

Na impugnação, às fls. 44/49, a fiscalizada reconhe-
ce parcialmente procedente a ação fiscal, admitindo a tributação so-
bre as parcelas de Cr\$ 134.348,00 e de Cr\$ 55.294,00, nos exercícios
de 1980 e 1981, respectivamente, tendo recolhido o tributo com o
DARF de fls. 50 (cópia xerox).

Contestou, entretanto, a incidência sobre as demais
parcelas, alegando: que adquiria, antecipadamente, materiais para se-
rem utilizados, na medida do necessário, nas obras que promovia; que,
inadvertidamente, contabilizou todas as aquisições na conta "CONSTRU-
ÇÕES EM ANDAMENTO", no Ativo Permanente, quando deveria tê-lo feito
na conta "ALMOXARIFADO", no Ativo Circulante; que somente considerou
como imobilizados, para efeito de correção monetária, os valores dos

Acórdão nº 105-0.929

materiais efetivamente utilizados nas obras; que tomou como termo inicial para correção monetária a data de conclusão de cada obra; que reconheceu que cometeu equívoco e, por isso, elaborou os demonstrativos de fls. 46/48, relativamente aos vários itens de construções, onde calculou a correção monetária de acordo com as datas de efetiva utilização dos materiais nas obras.

Em face dos resultados apurados nos mapas demonstrativos que elaborou, a autuada admite a ocorrência de insuficiência de correção monetária na conta "CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO", nos anos de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981, mas em valor menor que o determinado pela fiscalização. Por isso entende que se faz necessário reformular o trabalho fiscal, para retificação dos valores de Cr\$ 399.495,00 e de Cr\$ 734.943,49, para Cr\$ 162.897,28 e Cr\$ 166.625,65, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

Prosseguindo na contestação, a fiscalizada argumentou (fls. 48):

"O segundo fato a ser considerado é que, para efeitos de Correção Monetária e consequente tributação, é necessário a separação, entre os investimentos normais já realizados e os em fase de pré-industriais. Muito embora, os dois tipos de investimentos sejam corrigíveis, porém, somente o primeiro tem reflexos tributários, porquanto os investimentos, na fase de pré-instalação, tem tratamento especial, na forma do que está inserido na PORTARIA 475 (MF) de 23.8.78, regulamentadora do artigo 347, § 3º do RIR/80.

Da Portaria se deduz que, se deve proceder a correção na fase de pré-instalação ou pré-construção, da conta Construção em Andamento, e incorporar essa correção, quando do termino da obra, ao imobilizado, juntamente com o total do custo do bem ativado, quando então passaria a ter reflexos tributários, pela correção, a partir da data da incorporação em diante.

Dessa forma, seguindo as normas da supra citada portaria, seria devido corrigir, no ano base de 1979, Cr\$ 162.897,20, referentes aos resultados da correção da conta Construção em andamento, que passaria a ter reflexos tributáveis a partir das datas que foram ativadas ao imobilizado pelo

Acórdão nº 105-0.929

termino das obras no ano de 1.979, e, Cr\$ 166.625,65, só teria reflexos tributável no ano base de 1981, uma vez que as obras iniciadas em 1980 só tiveram seu termino em 1981, quando então foram ativadas no imobilizado."

Com base na argumentação, entendeu a autuada que somente deveria ser considerada como diferença da correção em 1979 Cr\$ 162.897,20, referentes aos resultados da correção da conta "CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO", em função das datas de imobilização das obras concluídas no ano citado, e que os Cr\$ 166.625,65 só teriam reflexos tributários no ano-base de 1981, uma vez que as obras iniciadas em 1980 só tiveram seu término em 1981, quando foram incorporadas ao imobilizado.

Para finalizar, e pedir a reformulação do Auto de Infração, a fiscalizada informou que, consultando a Repartição Fiscal acerca de dúvidas surgidas com o advento do Decreto-lei nº 1598/77, obteve os esclarecimentos verbais de que a conta "CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO", enquanto na fase de andamento da obra, não seria corrigida, devendo sê-lo a partir da efetiva imobilização, pelo seu término, e disse: "Assim procedemos, clareados com o advento da Portaria 475 de agosto de 1978".

Informação fiscal às fls. 60/62, onde o F.T.F. autuante conclui pela manutenção da exigência porque: a) a impugnante não provou que a divergência entre as datas básicas para correção monetária mencionadas no Auto de Infração e aquelas consideradas no demonstrativo que instrui sua impugnação decorressem, especificamente, do fato denunciado pela contribuinte, de haver, inadvertidamente, escriturado na conta "OBRAS EM ANDAMENTO" valores da aquisição de materiais ainda não incorporados às obras, o que teria propiciado os equívocos do levantamento fiscal; os investimentos relativos ao ano de 1980 não foram objeto de correção em nenhum momento, pois no balanço patrimonial levantado naquele ano figuram apenas os valores originais computados na conta "OBRAS EM ANDAMENTO" durante o exercício social; não se aplicam ao caso em foco as normas da Portaria nº 475/78, referida pela impugnante, já que citado ato diz respeito ao tratamento a ser dado às despesas pré-operacionais e não às imobilizações. *Dr. Jm*

Acórdão nº 105-0.929

Na decisão de fls. 101/108, o lançamento é julgado procedente com fundamento nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a empresa realizou nos períodos base fiscalizados diversas obras de construção e reforma de dependências e maquinários de seu complexo industrial, aplicando recursos em materiais e serviços que por sua natureza e destinação, necessariamente haveriam que ser imobilizados à medida das aplicações por constituírem inversões de capital em bens fixos necessários ao desenvolvimento das atividades industriais;

CONSIDERANDO que referidos materiais eram adquiridos, contabilizados na conta própria e transferidos para a conta de construções em andamento a medida que eram empregados às obras, o que atestam os registros (lançamentos) contábeis regularmente efetuados pela empresa, conforme cópias xerográficas do Livro Diário inseridas no processo;

CONSIDERANDO que a conta debitada por ocasião dessas transferências 04.02.00- Construções em Andamento, é por excelência uma conta ativa, do Grupo Permanente sub-Grupo Imobilizado de acordo com a estrutura de balanço instituída pela Lei 6.404/76 (N.L.S.A);

CONSIDERANDO que estão sujeitas a correção monetária na elaboração do balanço patrimonial: I- as contas do ativo permanente (investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido) e respectivas - contas retificadoras, II- as contas do patrimônio líquido (capital - reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados) e III- opcionalmente as contas de estoque de imóveis destinados a venda (I.N. SRF nº 071/78 de 29.12.78);

CONSIDERANDO que ressalvado o disposto no item III é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas referidas ou corrigir outras que não estejam previstas (I.N. SRF 071/78 - item 5.2);

CONSIDERANDO que o disposto na Portaria MF 475/78 de 23.07.78 não se aplica à espécie versada nos autos, vez que referido ato ministerial contempla apenas as despesas de organização, pré-operacionais ou pré-industriais o que não se confunde com aplicações de recursos em bens fixos classificados no ativo imobilizado;

CONSIDERANDO que a autuação teve por base os

Acórdão nº 105-0.929

dados extraídos da própria escrituração da contribuinte, no tocante às datas e valores das efetivas imobilizações de capitais, sujeitas à incidência da correção monetária do balanço o que não foram documentalmente contestadas pela reclamante;

CONSIDERANDO o recolhimento do imposto de renda correspondente às parcelas não impugnadas efetuado pela empresa conforme DARF cuja cópiase vê às fls. 50, dos autos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

A fiscalizada tomou ciência da decisão em 02/08/82, conforme declaração no rodapé de fls. 108, e fez protocolizar o recurso de fls. 109/115 em 31/08/82, de acordo com o carimbo da A.R.F. Adamantina às fls. 109.

No recurso a autuada reitera os argumentos da impugnação, repete o demonstrativo que integra a petição impugnativa; acrescenta que efetuou o recolhimento do que julga devido em relação aos fatos sob julgamento, segundo o demonstrativo citado e de acordo com o DARF de fls. 116; juntou aos autos, para demonstrar, por amostragem, que tem condições de comprovar o que alegava; e termina pedindo a improcedência da ação fiscal, na parte contestada, nos termos a seguir transcritos, extraídos do arrazoado:

"Contestamos o critério utilizado pelo sr. fiscal, na forma que está demonstrado (sic) no item C do Auto de Infração, para correção da conta CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO, procedendo os cálculos para corrigir materiais utilizados pelas datas de aquisições, porquanto a correção deverá ser procedida pelas datas de efetiva utilização dos materiais nas obras, tomando-se por base o início e término de cada construção realizada;"

e aludido à hipótese de realização de diligência, para esclarecimento da pendência.

Em 07/11/83, conforme RESOLUÇÃO nº 105-0.022, esta Câmara votou pela conversão do julgamento deste recurso em diligência, com o objetivo de esclarecer, através da juntada de mapas analí

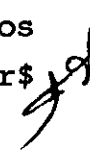
Acórdão nº 105-0.929

tigos das obras realizadas nos anos de 1979 e 1980; de informação sobre os valores dos materiais efetivamente incorporados às obras em andamento nos períodos-base citados; de informação sobre a função da conta "ALMOXARIFADO", bem como se na referida conta foram consideradas, no final de cada período, as importâncias relativas a materiais que a fiscalizada afirma não terem sido incorporados às obras, não obstante o seu registro na conta "OBRAS EM ANDAMENTO"; se eram, ou não verdadeiras as alegações da fiscalizada.

Foi solicitada, ainda, ratificação ou retificação das conclusões da ação fiscal, em face do apurado na diligência determinada.

Em atendimento a diligência, foram anexadas aos autos: de fls. 300 a 357, mapas analíticos dos valores apropriados às obras concluídas e iniciadas nos anos de 1979 e 1980; extratos do "Razão" da conta "OBRAS EM ANDAMENTO", de fls. 358 a 423; e, de fls. 296 a 299, o relatório da diligência, com a informação conclusiva solicitada.

Da leitura do relatório se extrai: que os valores incorporados às obras, e contabilizados conforme livros "Diário" e "Razão" correspondem aos valores das requisições feitas ao almoxarifado; que as requisições estão relacionadas nos "Mapas de Apropriação de Construções"; que não ocorreu contabilização indevida na conta "OBRAS EM ANDAMENTO", e que todos os valores lançados nessa conta, com base nos Mapas de Apropriação de Construções, e Requisições, representam importâncias realmente aplicadas no Ativo Permanente; que, em face dos elementos do processo e das informações obtidas na diligência, devem ser retificadas as conclusões da Ação Fiscal, pela exclusão da parcela de Cr\$ 181.912,50, dos valores considerados como imobilizados no 1º trimestre de 1979, por devolução ao almoxarifado.

No relatório diz-se, ainda: que no ano de 1979 há uma diferença de Cr\$ 18.726,37, nos 1º e 2º trimestres, entre os valores considerados no auto e os efetivamente apropriados naqueles períodos, embora no total haja correspondência; que os Mapas de Apropriação não evidenciam os valores correspondentes aos saldos de balanço objetos de correção no Auto de Infração; e que existe uma diferença de Cr\$ 

Acórdão nº 105-0.929

16,00, entre o valor considerado no auto e o valor efetivamente apro
priado no 4º trimestre do ano de 1980. *x*

É o relatório. *ofw*
g

Acórdão nº 105-0.929

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

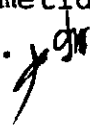
O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

O litígio, como se vê, gira em torno dos procedimentos adotados na correção monetária do balanço, em relação à conta "OBRAS EM ANDAMENTO", nos anos de 1979 e 1980.

Enquanto a fiscalização computou todos os valores contabilizados na referida rubrica, para corrigi-los segundo o determinado no artigo 39 do Decreto-lei nº 1598/77, e as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 71/78, a fiscalizada contesta o comportamento fiscal, alegando que na conta "OBRAS EM ANDAMENTO" havia sido indevidamente escriturada a aquisição de materiais ainda não incorporados às benfeitorias, além de que a correção monetária dos valores agregados às obras só deveria ter lugar a partir de sua conclusão, em virtude do disposto na Portaria nº 475/78 que, segundo seu entendimento dá tratamento especial aos casos de investimentos em fase de pré-instalação ou de pré-construção.

Afastada, desde logo, a probabilidade de aplicação das normas da citada Portaria à espécie, de vez que o referido ato regula o tratamento a ser dado às despesas de organização pré-operacionais, ou pré-industriais, e de reestruturação, reorganização ou modernização de empresas, amortizáveis, e não a hipótese de custos de benfeitorias em imóveis próprios, ocorrente nestes autos, resta, por ser analisada, a questão relativa à alegada indevida contabilização de materiais não agregados às obras, na conta "OBRAS EM ANDAMENTO".

A diligência realizada por resolução desta Câmara, se, por um lado serviu para esclarecer que a hipótese aventada pela recorrente não se configurou, teve, por outro, o mérito de revelar equívocos cometidos na apuração da matéria tributável, nos anos de 1979 e 1980.



Acórdão nº 105-0.929

Assim é que, elaboradas as demonstrações de fls. 297 e 298, de apuração do montante dos materiais efetivamente incorporados às obras em cada um dos trimestres dos anos acima referidos, chegou o Fiscal de Tributos Federais autuante à conclusão de que deveriam ser realizados os seguintes reajustes no Auto de Infração:

- a) no exercício de 1980, para exclusão de Cr\$ 181.912,50, de materiais estornados da conta "OBRAS EM ANDAMENTO", para devolução ao almoxarifado no ano de 1979;
- b) ainda no exercício de 1980, para exclusão de Cr\$ 18.726,37, que caracterizou como diferença entre os valores consignados no Auto de Infração e as efetivamente incorporadas às obras, nos primeiro e segundo trimestres do ano de 1979;
- c) no exercício de 1981, pela exclusão de Cr\$ 16,00, relativa à diferença entre o valor consignado no Auto de Infração e o efetivamente incorporado às obras no quarto trimestre do ano de 1980.

Deve ser ressaltado, todavia, que em relação ao exercício de 1980 a exclusão a ser feita não corresponde às duas parcelas mencionadas, mas tão-somente à primeira, de Cr\$ 181.912,50, que é a soma das diferenças entre os valores consignados no Auto de Infração e os apurados pela diligência, nos primeiro e segundo trimestres do ano de 1979, de Cr\$ 163.186,13 (Cr\$ 1.293.846,09 - Cr\$ 1.130.659,06), e de Cr\$ 18.726,37 (Cr\$ 340.714,19 - Cr\$ 321.987,82), respectivamente, e que a diferença a ser considerada no exercício de 1981, relativa ao quarto trimestre do ano de 1980, é de Cr\$ 36,00, e não de Cr\$ 16,00 (Cr\$ 2.855.335,93 - Cr\$ 2.885.299,93), como mencionado no relatório da diligência.

Com base nas modificações necessárias, os demonstrativos das parcelas sujeitas a correção monetária nos trimestres dos anos de 1979 e 1980 passam a ter a seguinte configuração: *gdr*

Acórdão nº 105-0.929

ANO DE 1979 - EXERCÍCIO DE 1980

saldo em 31/12/78 - Cr\$ 73.935,40 X 0,4718 = Cr\$ 34.882,72
1º trim. de 1979 - Cr\$ 1.130.659,96 X 0,4019 = Cr\$ 454.412,23
2º trim. de 1979 - Cr\$ 321.987,82 X 0,2880 = Cr\$ 97.732,49
3º trim. de 1979 - Cr\$ 208.912,77 X 0,1688 = Cr\$ 35.264,47
4º trim. de 1979 - Cr\$ 47.948,80 X 0,0447 = Cr\$ 2.143,31

ANO DE 1980 - EXERCÍCIO DE 1981

saldo em 31/12/79 - Cr\$ 23.233,41 X 0,5078 = Cr\$ 11.797,92
1º trim. de 1980 - Cr\$ 328.903,43 X 0,3918 = Cr\$ 128.864,36
2º trim. de 1980 - Cr\$ 1.997.952,63 X 0,2473 = Cr\$ 494.093,67
3º trim. de 1980 - Cr\$ 73.450,21 X 0,1317 = Cr\$ 9.673,39
4º trim. de 1980 - Cr\$ 2.855.299,93 X 0,0317 = Cr\$ 90.513,00

Os valores de correção monetária da conta "OBRAS EM ANDAMENTO" nos anos de 1979 e 1980 passam a ser, então, de Cr\$ 624.435,22 e de Cr\$ 734.942,34, inferiores aos inicialmente indicados no Auto de Infração em Cr\$ 76.939,19 e Cr\$ 1,15, respectivamente. Conseqüentemente, a diferença que deve ser submetida à incidência no exercício de 1980 (item "c" do Auto - fls. 41) é de Cr\$ 322.556,20, e o total tributável no exercício de 1981 (item "a" do Auto - fls. 42) fica estabelecido em Cr\$ 734.942,34.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 76.939,19 e de Cr\$ 1,15, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente. *gdm*

Brasília-DF, 03 de julho de 1984

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR